Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 354/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4581/2016
PROTOCOLO	**:** 1675303
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TERENOS
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício financeiro de 2015, com quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos-MS, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em análise ANA–6ICE-8711/2016, peça nº 30, constatou que todos os anexos guardam conformidade com as demais peças do processo, concluindo que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 10419/2016, peça nº 32, constatou que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro e opina pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 18529/2016, peça nº 33, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, uma vez que a prestação de contas está em consonância com a legislação que rege a matéria.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 886.000,00 (oitocentos e oitenta e seis mil reais), e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais e suplementares, elevando o orçamento para R$ 1.039.405,16 (um milhão trinta e nove mil quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 251.079,58 (duzentos e cinquenta e um mil setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público, registra um Ativo Real Liquido no encerramento do exercício, no valor de R$ 250.673,71 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), conforme demonstramos a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	255.291,21
Resultado do Exercício – Déficit – 205	-4.617,50
Saldo Patrimonial – 2015	250.673,71

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros orçamentário, financeiro e patrimonial de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame, atendendo as determinações expostas na Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. APC/ARP